



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 650:

Cria o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, ao qual, bem como ao adido militar em Paris, podem ser confiados, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 651:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 453, que cria no concelho das Caldas da Rainha, distrito de Leiria, a freguesia de Nadadouro, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 714:

Estabelece as condições de recrutamento e da prestação de serviço dos reservistas da reserva naval.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído um acordo entre o Governo Português e o Governo Belga relativo ao respeito pelo princípio da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 652:

Determina que os corpos administrativos das províncias ultramarinas organizem e regulamentem os seus serviços de incêndio de harmonia com as condições do meio e disponibilidades próprias — Torna extensivo às mesmas províncias o disposto no artigo 3.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 35 746, que cria o Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 653:

Eleva para 100.000\$ o subsídio atribuído ao Comité Olímpico Português pelo artigo 2.º da Lei n.º 1810.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 41 650

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é

criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro.

A este adido, bem como ao adido militar em Paris, podem ser confiados, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 651

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 41 453, de 19 de Dezembro de 1957, representaram a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, a Junta de Província da Estremadura e o Governo Civil de Leiria no sentido de que fosse alterada a linha-limite constante do respectivo artigo 2.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 453, de 19 de Dezembro de 1957, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º A nova freguesia é limitada por uma linha que, partindo do ponto mais setentrional, os Fornos, caminha para sueste pela estrada do Cortelo, até ao sítio do mesmo nome, onde inflecte para sul, passando cerca de 200 m a nascente do marco intitulado «Cumeeira das Caldas»; aí atravessa, em perpendicular, a estrada nacional n.º 360, a poente do Casal do Nobre e do Casal da Chama aos moinhos da Carquejeira, seguindo o caminho para a lagoa de Óbidos, até cruzar o caminho para o Casal da Barrosa, que serve de estrema, até à referida lagoa; depois, pela margem direita da lagoa de Óbidos, inflectindo para norte, no sítio da Ardonha, e sempre pela mesma margem, atinge o Casal dos Corvos no sítio dos Rivais; continuando ao longo de um caminho perpendicular à margem, inflecte para nordeste, passando sobre a Pedra da Águia, contorna pelo nascente a Poça dos Ninhos, toma a direcção norte até à estrada nacional n.º 360, seguindo a margem direita da mesma estrada, que atravessa, para seguir, pela

estrada da Corujeira, até aos Fornos, ponto onde se iniciou a descrição.

Art. 2.º A Câmara Municipal das Caldas da Rainha procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 453, com a redacção que lhe é dada pelo artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 16 714

Sendo necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, estabelecer as condições do recrutamento e da prestação de serviço dos reservistas da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º Na reserva naval, ou reserva N, considerada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, são criadas as seguintes classes de oficiais:

- a) Marinha;
- b) Engenheiros construtores navais;
- c) Saúde naval: médicos e farmacêuticos navais;
- d) Engenheiros maquinistas navais;
- e) Administração naval.

2.º Aos oficiais da reserva N competem as funções próprias da correspondente classe dos oficiais do activo, na medida em que a sua preparação e treino permitirem o desempenho dessas funções. Os oficiais da reserva N diplomados com o curso de engenharia electrónica são considerados como especializados em electrotecnia, e, como tal, poderão desempenhar as funções que respeitam a essa especialização.

3.º Enquanto não for possível recrutar directamente os oficiais da reserva N nas Universidades, o recrutamento destes será feito exclusivamente entre os contingentes de mancebos destinados pelo Exército à frequência dos cursos de oficiais milicianos, e, para esse fim, o Ministério da Marinha indicará anualmente ao Ministério do Exército o número de mancebos de que necessita, especificando as habilitações escolares consideradas como indispensáveis para cada classe da reserva N. São condições de preferência para servir na reserva N as seguintes:

- a) Ser voluntário ou oferecido;
- b) Possuir conhecimentos náuticos comprovados por documentação, nomeadamente as cartas de patrão de costa ou de patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948;
- c) Possuir melhores habilitações escolares.

4.º Os mancebos destinados à reserva N são observados por uma junta de saúde da Armada e os que

forem apurados serão alistados, provisoriamente, no Comando das Reservas da Marinha, como:

- a) Cadetes da reserva N;
- b) Cadetes engenheiros construtores da reserva N;
- c) Cadetes médicos ou farmacêuticos da reserva N;
- d) Cadetes engenheiros maquinistas da reserva N;
- e) Cadetes de administração da reserva N.

5.º Quando não for possível ministrar toda ou parte da instrução militar naval aos referidos cadetes nas escolas superiores, essa instrução será dada, ou completada, nos cursos especiais de oficiais da reserva naval, seguidamente designados por C. E. O. R. N., tendo em atenção o seguinte:

- a) A cada classe da reserva N corresponde um curso;
- b) Os C. E. O. R. N. são divididos em dois ciclos, com uma duração total de seis meses;
- c) Os C. E. O. R. N. compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque em navios armados;
- d) A data do início dos C. E. O. R. N. e a duração dos respectivos ciclos são determinadas anualmente por despacho do Ministro da Marinha. Os planos dos cursos são revistos anualmente.

6.º Será nomeado anualmente um oficial da classe de marinha para director dos C. E. O. R. N. Este oficial, como delegado da Superintendência dos Serviços da Armada, coordenará a instrução nos vários cursos, nas diferentes unidades e serviços, organizará os programas de conferências e visitas e acompanhará os cadetes no seu embarque.

7.º No fim dos C. E. O. R. N., um júri, constituído pelo director da Escola Naval, como presidente, pelo director dos C. E. O. R. N. e por delegados das unidades e serviços que os cadetes frequentaram, determinará para cada cadete os seguintes elementos, avaliados de 0 a 20 valores:

- a) Média da frequência escolar;
- b) Classificação de carácter militar;
- c) Cota de mérito, que corresponde à média aritmética da classificação de carácter militar e da média da frequência escolar.

8.º A média da frequência escolar corresponderá à média aritmética das notas de aproveitamento dos cadetes nas instruções e embarque, sendo:

- a) O aproveitamento dos cadetes nas instruções classificado de 0 a 20 valores e apreciado por repetições escritas e por um exame final, com excepção da infantaria e da educação física, em que o referido aproveitamento é avaliado directamente pelo instrutor;
- b) O aproveitamento dos cadetes durante o embarque classificado de 0 a 20 valores e apurado por um júri constituído pelo director dos C. E. O. R. N. e por oficiais dos navios em que o embarque é feito e que tenham sido nomeados para esse fim.

9.º A classificação de carácter militar, de 0 a 20 valores, será atribuída em face das qualidades militares observadas directamente nas unidades e serviços onde os cadetes serviram.

10.º Os cadetes que obtenham cota de mérito e classificação de carácter militar iguais ou superiores a 10 valores juram bandeira em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva N e alistados definitivamente na mesma reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades.

11.º Os cadetes que obtiverem cota de mérito ou classificação de carácter militar inferior a 10 valores serão abatidos à reserva N e alistados como primeiros-grumetes escriturários no Corpo de Marinheiros da Armada. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual